TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002719-13.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 055/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLEITON DA COSTA DE OLVEIRA

Aos 11 de setembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CLEITON DA COSTA DE OLVEIRA, acompanhado de defensor, o Dro Jonas Zoli Segura – Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. CLEITON DA COSTA DE OLIVEIRA, qualificado a fls.80, com foto a fls.83, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, porque em 13.01.17, por volta das 06h20, na Travessa 07, nº 20, Jardim Gonzaga, em São Carlos, fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação nº 05023460804. Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais civis em cumprimento de mandado de busca expedido pelo Juízo da 1ª Vara local compareceram até a casa do denunciado para apurar prática de outros crimes e ali lograram apreender a mencionada CNH em nome do denunciado Cleiton, tendo o mesmo apresentado o referido documento aos policiais, sendo que o mesmo informou que comprou a referida CNH de pessoa desconhecida em São Paulo, pelo valor de R\$ 500,00. Os peritos, ao examinarem o documento, concluíram que o espelho é falso, pois não contém diversas características existentes nos documentos originais. Recebida a denúncia (fls.93), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.140). Em instrução foi ouvida uma testemunha por precatória (acesso através do Portal do TJSP). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição. É o Relatório. Decido. É incontroverso que o réu tinha a posse de uma CNH falsa. conforme laudo de fls.35. Contudo, o tipo do artigo 304 do CP, exige que o



infrator faça uso desse documento. Trata-se de conduta ativa, de crime comissivo. Segundo a denúncia, o réu apresentou o documento aos policiais, conduta ativa. Entretanto, o policial José Roberto disse que o réu não deu espontaneamente o documento para a polícia e que não apresentou a carteira. Foi o policial que pegou a CNH na carteira dele e, de plano, percebeu que era falsa, posto que o nome não era o do réu. O policial sabia o nome do réu, até porque já o conhecida e havia cumprido um mandado de busca na casa do denunciado. Sendo assim, havia posse do documento falso, mas não houve o uso por parte do réu, ao menos na ocasião de que trata a denúncia. É possível que o réu tivesse utilizado antes, mas a denúncia não abrange fatos anteriores e no dia exato dos acontecimentos, 13.1.17, não houve uso. O réu não apresentou o documento, segundo José Roberto. A jurisprudência já decidiu que trazer consigo o documento falso não equivale a fazer uso. Nesse sentido: STJ-RHC 1827, TJSP-RJTJSP 103/507, RT 541/369. Também já se decidiu que "se o documento falso foi compulsoriamente apreendido não há crime" (Lex-STJ 276/531). De outro lado, para o policial José Roberto a falsidade era inapta a enganar, não havia potencialidade lesiva, o que também afastou, no caso concreto, qualquer possibilidade de lesão à fé-pública. Impossível, no caso concreto, a ofensa ao bem jurídico também por esse motivo. O depoimento da testemunha por precatória, guarda municipal Ricardo, não é apto a alterar a conclusão. Ele mencionou o apoio da guarda municipal com os cães e embora mencione a apresentação do documento, deixou claro que coube a polícia civil a identificação do réu. E o policial civil que cuidou diretamente da questão foi claro a dizer como pegou o documento da carteira do réu, valendo destacar que o próprio réu então informou que a carteira era falsa e apresentou outro documento. Embora não se possa elogiar a conduta da compra do documento falso, que poderia ser usado para a prática de crime, se já não foi usado anteriormente, é certo que no dia 13.1.17, não houve, efetivamente, o uso desse documento pelo réu. A posse, tão somente, não autoriza a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo CLEITON DA COSTA DE OLIVEIRA com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado D	ıgı	ta	ımen	te
----------------------	-----	----	------	----

Promotora:

Defensor Público:

Réu: